ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

Decreto n. 14/2021, de 21 de janeiro de 2021.

Regulamenta os art. 75 e seguintes da Lei Municipal 1.219/2017, dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e art. 125, referente a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLF, do ano de 2021 e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL**, no desempenho regular de suas atribuições, autorizada pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com as disposições tributárias previstas na Lei Municipal n° 1.219/2017;

CONSIDERANDO as normas sistemáticas previstas nos art. 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal n° 5.172/66, bem como os artigos 54 e seguintes; 125 e seguintes; 158 e seguintes da Lei Municipal n° 1.219/2017;

CONSIDERANDO os deveres estabelecidos nos art. 11 a 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n° 101/00;

CONSIDERANDO, a possibilidade de concessão de parcelamento do exercício corrente de IPTU, assim como previsão no art. 78 §1° do CTM, o qual dispõe que "A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos";

CONSIDERANDO, que nenhuma parcela referente ao IPTU, poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLF e da Taxa de Limpeza Pública - TLP concernentes ao exercício do ano de 2021, obedecidas as disposições legais aplicáveis e os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 2º O lançamento será feito em nome do Proprietário, titular do Domínio Útil ou Possuidor do imóvel, conforme determina o art. 34 da Lei Federal n° 5.172/66, arts. 76, 125 e 160 da Lei Municipal n° 1.776/2017 e art. 4° da Lei Municipal n.º 1.219/2017.

Art. 3º O presente Decreto de lançamento do IPTU de 2021 deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, da Prefeitura, do Fórum, nas agências bancárias do Município e, nos distritos e povoados, bem como publicado no portal eletrônico do Município para o conhecimento de todos os contribuintes.

Art. 4º O vencimento da Parcela única, da Primeira parcela do IPTU e da TLP ocorrerá no dia 31 de março de 2021, assim como o pagamento da TLF deverá ocorrer no dia 28 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do boleto, obedecendo aos seguintes limites:

I – Pagamento em Parcela Única do IPTU e TLP:

a) Com 25% de desconto para pagamento até 31/03/2021, para os contribuintes que tiverem regularizado seus débitos até 30 de outubro de 2020.

II – Pagamento parcelado sem desconto do IPTU e TLP:

a) 1ª parcela, sem desconto para pagamento até 31/03/2021;
b) 2ª parcela, sem desconto para pagamento até 30/04/2021; e
c) 3ª parcela, sem desconto para pagamento até 31/05/2021.

III – Pagamento em parcela única da TLF até o dia 28/02/2021.

Art. 6° Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 7° Fica vedado conceder quaisquer tipos de desconto quando se tratar de pagamento em atraso, salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 8° A modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, introduzida de ofício, em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação ao mesmo sujeito passivo quando o fato gerador tiver ocorrido posteriormente à sua modificação, a ser inserida imediatamente nos dados cadastrais.

Art. 9° O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Diretoria de Tributos nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento

formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 10 Quando o cálculo do IPTU tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, ressalvados os casos de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 11 Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos, a quem compete a revisão.

Art. 12 Quando do lançamento tributário, os valores expressos em UFM serão convertidos em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 13 As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema, fornecendo-se ao contribuinte documento que indique essa alteração.

Art. 14 Após a efetivação do lançamento do IPTU, da TCL e da TLF de 2021, determino ao Diretor de Tributos que providencie a sua divulgação na forma do art. 3° deste Decreto.

Art. 15 Fica revogado o Decreto n° 019/2018 de 15 de Junho de 2018 a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia – AL, 21 de janeiro de 2021.

Eliziane Ferreira Costa Lima
Prefeita